



Belo Horizonte, 28 de setembro de 2009.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBUÍ  
HOSPITAL ANA MOREIRA SALLES  
Rua Alcino Salomon, 289 – CEP 37.600-000 – Centro  
Cambuí – MG

*Adriane*  
*Adriane*

PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2009  
ABERTURA: DIA 02/10/2009 ÀS 09:00 HORAS  
ENCERRAMENTO: DIA 02/10/2009 ÀS 09:00 HORAS

A VITAE TECNOLOGIA EM MEDICINA LTDA., empresa estabelecida em Belo Horizonte – MG, à Rua dos Otoni 114, Santa Efigênia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.873.047/0001-95, vem respeitosamente perante V.Sa., com fundamento nas Leis Federais de nº 8.633 e **item 8.1** do edital, vem interpor:

#### IMPUGNAÇÃO

do **EDITAL DE LICITAÇÃO na modalidade Pregão Presencial nº 001/2009**, em conformidade a Lei Federal nº 10.520, Lei Complementar 123/06 e com o disposto na Lei de Licitações nº 8.666 e alterações posteriores, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos

#### I- DA LEGISLAÇÃO

Baseados nas leis vigentes, vemos que o edital de licitação aqui impugnado não pode prevalecer, haja vista as disposições absolutamente nulas nele contidas, em total infração a legislação constitucional e infraconstitucional em vigor.

A Constituição Federal estabelece o rol dos princípios a serem observados pela administração, no artigo 37, inciso XXI, *in verbis*, vejamos:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**VITAE Tecnologia em Medicina Ltda.**  
Rua dos Otoni, 114 - Santa Efigênia - Tel: (31) 2104.7373 - Fax: (31) 2104.7350  
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30150-270  
CNPJ: 02.873.047/0001-95 - I.E. 062.995.102-0061 - vitae@vitaemg.com.br

*J*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Complementando o rol supra, observamos que o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, *in verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"* (grifos nossos).

Analisando o dispositivo legal supra, expressa Marçal Justen Filho, na obra: *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª edição, Editora Dialética, ano 2004, págs. 57:

*"(...) Em regra, a aplicação do princípio da proporcionalidade apresenta maior relevância no momento de elaboração do ato convocatório. Assim se passa porque, desencadeada a licitação, reduzem-se,*

**VITAE Tecnologia em Medicina Ltda.**

Rua dos Otoni, 114 - Santa Efigênia - Tel: (31) 2104.7373 - Fax: (31) 2104.7350  
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30150-270  
CNPJ: 02.873.047/0001-95 - I.E. 062.995.102-0061 - vitae@vitaemg.com.br

3

radicalmente, as competências discricionárias. A discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo princípio da proporcionalidade. Em essência, o agente administrativo deverá mensurar as exigências que serão impostas ao interessado, tendo em vista o interesse público concreto a ser satisfeito. Deverá, por exemplo, encontrar solução que compatibilize dois interesses públicos contrapostos: abertura do certame a mais ampla participação de interessados e exclusão de licitantes inidôneos. (...) (grifos nossos).

E prossegue, na mesma obra, página 68:

**“18) Vedação a Cláusulas Discriminatórias**

(...)

A regra aplica-se à elaboração dos atos de convocação de licitação. O dispositivo utiliza diversos verbos (admitir, prever, incluir, tolerar) que abrangem toda a esfera de atribuições relativas à formalização do ato convocatório. Seus destinatários são os titulares da atribuição de elaborar, aprovar, ratificar ou homologar os atos convocatórios. A regra vincula qualquer autoridade a cuja órbita de atribuições se subordine a elaboração do ato convocatório. Qualquer agente, com autoridade para apreciar tal ato ou, mesmo, a própria licitação, se sujeita ao disposto no tópico.

A alusão a “cláusulas ou condições” compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório. Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamento etc. Mas também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta. (...)”

**“19) Prejuízo ao Caráter Competitivo**

No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório,



ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es).

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares." (grifos nossos).

Acerca dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, leciona o ilustre Hely Lopes Meirelles, na obra: *Licitação e Contrato Administrativo*, Editora Malheiros, págs. 26/34, que:

*"5.1. - Princípio do Procedimento Formal; o qual significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases;*

*5.2. - Princípio da Publicidade dos Atos; o qual obriga a divulgação de todos os seus atos e a possibilidade do conhecimento de todas as propostas abertas e de seu julgamento, como prescreve o artigo 3º, § 3º da Lei 8.666/93;*

*5.3. - Princípio da Igualdade entre os Licitantes; o qual é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desvinculem no julgamento, como prescreve o artigo 3º, § 1º da mesma Lei;*

*5.4. - Princípio do Sigilo na Apresentação das Propostas; o qual é consectário da igualdade entre os licitantes e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento;*

**VITAE Tecnologia em Medicina Ltda.**

Rua dos Otoni, 114 - Santa Eligênia - Tel: (31) 2104.7373 - Fax: (31) 2104.7350  
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30150-270  
CNPJ: 02.873.047/0001-95 - I.E. 062.995.102-0061 - vitae@vitaemg.com.br

3

5.5. - *Princípio da Vinculação ao Edital; o qual significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.*

5.6. - *Princípio do Julgamento Objetivo; o qual se baseia no critério indicado no edital e termos específicos das propostas (art. 44). É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital;*

5.7. - *Princípio da Adjudicação Compulsória ao Vencedor; o qual significa que o objeto da licitação deve ser adjudicado ao vencedor, nascendo para ele o direito subjetivo à adjudicação;*

5.8. - *Princípio da Legalidade; o qual significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade;*

5.9. - *Princípio da Impessoalidade; o qual exige que a administração trate os administrados sem perseguições e sem favorecimentos, como consectário princípio da igualdade de todos perante a lei. O interesse público deve ser o único objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo;*

5.10 - *Princípio da Moralidade Administrativa; o qual constitui, hoje, pressuposto de todo ato da administração pública (art. 37, caput CF) e se confunde com o dever de probidade do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos (CF, art. 37, § 4º)."*

Também quanto aos referidos princípios, ensinam Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, na obra: *Manual Prático das Licitações*, Editora Saraiva, ano 2002, 4ª edição, págs. 103/104:

**VITAE Tecnologia em Medicina Ltda.**

Rua dos Otoni, 114 - Santa Efigênia - Tel: (31) 2104.7373 - Fax: (31) 2104.7350  
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30150-270  
CNPJ: 02.873.047/0001-95 - I.E. 062.995.102-0061 - vitae@vitaemg.com.br

*"Princípios de licitação significam algo muito mais concreto e palpável do que pode parecer. Na medida em que a Constituição Federal, no art. 37, enunciou expressamente quatro princípios aplicáveis, em tese, a todo e qualquer negócio realizado pela Administração; na medida em que as Constituições estaduais em geral somaram a esses quatro outros tantos, evidentemente circunscritos ao âmbito do respectivo Estado-Membro; mas, principalmente, na medida em que a L. 8.666, no art. 3º, sujeita qualquer licitação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e, ainda, aos demais princípios "que lhe são correlatos", nesse passo precisamos concluir que, muito antes de simples regras principiológicas abstratas, fantasmagóricas ou etéreas, perdidas no mundo "irreal" da teoria, muito longe disso, a observância rigorosa dos princípios tomou-se um dever objetivo da entidade que licita, e com isso um direito líquido e certo do licitante (ou do interessado em ser licitante), exigível portanto, com essa mesma objetividade, até pela via do mandado de segurança!"*

Interpretando o artigo 3º da Lei 8.666/93, esclarece Marçal Justen Filho, na obra: *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª edição, Editora Dialética, ano 2004, págs. 50/51, que:

*"A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante de cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências."*

**VITAE Tecnologia em Medicina Ltda.**

Rua dos Otoni, 114 - Santa Eligênia - Tel: (31) 2104.7373 - Fax: (31) 2104.7350  
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30150-270  
CNPJ: 02.873.047/0001-95 - I.E. 062.995.102-0061 - vitae@vitaemg.com.br



(...)

*A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos, incide o princípio da isonomia.*

*As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação."*

Especificamente quanto à restrição de participantes pelo edital, leciona o autor supra, na mesma obra, págs. 59:

*"(...) É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. (...)"*

Observada a farta doutrina acima colacionada, vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos **princípios** que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses os da **isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa**, os quais foram infringidos pelas exigências edilícias.

Conforme narrado acima, vimos que não é permitido à Administração descumprir ou não aplicar qualquer dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios.

**VITAE Tecnologia em Medicina Ltda.**

Rua dos Otoni, 114 - Santa Efigênia - Tel: (31) 2104.7373 - Fax: (31) 2104.7350  
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30150-270  
CNPJ: 02.873.047/0001-95 - I.E. 062.995.102-0061 - vitae@vitaemg.com.br

3



**DO EDITAL**

"O objeto da licitação deverá ser fornecido em conformidade com a Ordem de Fornecimento em no máximo 10 (dez) dias corridos."

**DA ALEGAÇÃO**

Legitimamente interessada em participar da licitação e ciente das exigências contidas no edital, constatamos a impossibilidade, por parte de qualquer licitante em atende, prazo de entrega, uma vez que o mesmo trata-se da aquisição de equipamentos e materiais médicos hospitalares.

Vale ressaltar que para fornecimento de equipamentos médicos, é necessário seguir diversos procedimentos que garante a qualidade do equipamento e o recebimento adequado dos mesmos, tais como: conferência do material conforme solicitado pelo cliente, teste de funcionamento, emissão de manuais conforme solicitado pelo cliente, embalagens, transporte, etc, inviabilizando a liberação dos mesmos e seus quantitativos no prazo de 10 dias corridos após autorização de fornecimento.

Diante do exposto, solicitamos que o prazo de entrega dos equipamentos seja alterados para no mínimo 30 (trinta) dias corridos, viabilizando o processo e aumentando a participação de licitantes.

**DO PEDIDO**

Em vista ao exposto acima, solicitamos a alteração do Edital, no que refere ao prazo de entrega dos equipamentos médicos hospitalares, viabilizando o atendimento ao edital, por parte das licitantes.

Nestes termos,

P. Deferimento.

**VITAE TECNOLOGIA EM MEDICINA LTDA**  
Carlos Eduardo Gil de Lima  
Sócio Diretor

**VITAE Tecnologia em Medicina Ltda.**

Rua dos Otoni, 114 - Santa Efigênia - Tel: (31) 2104.7373 - Fax: (31) 2104.7350  
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30150-270  
CNPJ: 02.873.047/0001-95 - I.E. 062.995.102-0061 - [vitaemg.com.br](mailto:vitaemg.com.br)